



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 191/2019

21ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 24/04/2019

PROCESSO Nº 1/2606/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201309893-3

RECORRENTE: CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS POR DIFERENCIAL DE ALIQUOTA. Indicados os dispositivos legais infringidos nos arts. 73 e 74, do Decreto nº 24.569/97, penalidade no artigo 123, inciso I, linha "c", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17. 1. Aquisição interestadual de bens destinados a uso, consumo ou ativo permanente, sem o recolhimento do ICMS do DIFAL, ferindo o Protocolo de Intenções firmado entre as partes. 2. Negada a aplicação do art. 100 do CTN, tendo em vista que não restou caracterizada prática reiterada por parte da Administração Tributária Estadual. 3. Negado provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA PROCEDENTE** exarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisões Unânicas.

PALAVRAS-CHAVE: MERCADORIAS, ICMS, DIFERENCIAL DE ALIQUOTA, FALTA DE RECOLHIMENTO.

RELATÓRIO

Trata o relato do auto de infração: "Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Após análise das notas fiscais constantes na Escrituração Fiscal Digital – SPED FISCAL, classificados no CFOP 2556, que são de materiais para uso ou consumo, constatou-se os débitos relativos ao Diferencial de Aliquota do ICMS que não foram incluídos nas suas operações mensais do ICMS ou recolhidos no momento da Entrada no Estado do Ceará, contrariando o disposto em legislação, conforme planilhas apresentadas as fls. 23 a 44 dos autos.

A empresa deixou de incluir nas apurações mensais de ICMS, os débitos referentes ao diferencial de aliquota relativo às aquisições interestaduais de materiais para uso ou consumo

✓



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

no valor total de R\$ 2.870.331,05 originando um débito de ICMS no valor de R\$ 279.120,07, referente ano de 2010.

Em 2013, a empresa foi notificada a recolher espontaneamente os valores devidos do ICMS DIFAL, conforme Termo de Notificação nº 2013.08546, como também, foi intimada a apresentar os comprovantes de recolhimento do ICMS em questão através do Termo nº 2013.602. Contudo, o contribuinte não o fez os recolhimentos, alegando estar amparado pelo Protocolo de Intenções, anexo aos autos as fls. 14 a 22.

O agente fiscal indica o dispositivo legal infringido no art. 589, parágrafo primeiro do Decreto nº 24.569/97, aponta como penalidade o artigo 123, inciso I, linha "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O agente fiscal baseado nos documentos apresentados pela autuada, faz o Demonstrativo de Crédito Tributário, lançados a Fl.06, totalizando o ICMS devido, mais a multa equivalente a uma vez o valor do imposto, somados, importando no valor total a recolher de R\$ 558.240,14.

Tempestivamente a acusada apresentou impugnação, na qual alega resumidamente:

- Que o fiscal adotou critério de cálculo que destoa da usual sistemática de apuração desse imposto, que deve ser pelo princípio da não-cumulatividade.
- Que o entendimento da fiscalização que para impugnante fazer jus à isenção do pagamento do ICMS decorrente da DIFAL interna e interestadual, deveria ter requerido a SEFAZ, com a devida comprovação dos documentos fiscais das operações.
- Solicita, ainda, que seja afastada a multa punitiva e acréscimos moratórios - art.100 CTN e inexigibilidade da multa imposta e seu caráter confiscatório.
- Que o auto de infração seja julgado totalmente improcedente, e que, por via de consequência, fique afastada, definitivamente, a indevida cobrança dos valores ali consignados.

A autuada não apresentou nenhuma documentação, apenas defesa que encontra-se às fls.050/111.

A julgadora monocrática, Sra. Silvana Carvalho Lima Petelinkar, no julgamento nº139/17, manifestou-se no sentido de não acatar os argumentos da defendente. Relata que, a infração se encontra devidamente comprovada nos termos dos arts. 73 e 74, inciso I, linha "c" do Decreto nº 24.569/97. Na sua decisão julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher o ICMS devido mais multa de uma vez o valor do imposto, no valor total de R\$ 558.240,14, conforme demonstrativo a fl. 125, bem como os devidos acréscimos legais.

O Parecer nº139/2017 emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária, sugere o conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar o julgamento de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal pela instância singular.

✍



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Em Deliberações ocorridas na 48ª Sessão Ordinária, de 26/10/2017: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, anular a decisão de primeira instância por não ter enfrentado todos os argumentos deduzidos na defesa, no que se refere ao afastamento da exigência fiscal com fundamentos nas práticas reiteradas observadas no art.100, III, do CTN, determinado o retorno do processo a primeira instância para realização de novo julgamento. A Câmara não conhece do Recurso na parte referente à alegação de que a penalidade aplicada fere a Constituição Federal, por ter caráter confiscatório. Entendem os senhores conselheiros que não compete a este órgão de julgamento administrativo afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. Ata e Resolução nº191/2017 acostados as fls. 197 a 208.

O julgador monocrática, Sr. Francisco Nilson Freitas, no julgamento nº680/18, manifestou-se no sentido de acatar o julgamento nº139/17. De reconhecer a validade do PROTOCOLO DE INTENÇÕES firmado entre a empresa e o Estado do Ceará, entendendo que o empresa não implementou as condicionantes impostas no documento acima citado e suas cláusulas, objeto do julgamento. Julga a ação fiscal eficaz e válida em todos os termos, estando embasada e devidamente comprovada nos termos dos arts. 73,74, 589 e 593 inciso I, linha "c" do Decreto nº 24.569/97. Na sua decisão julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher o ICMS devido mais multa de uma vez o valor do imposto, no valor total de R\$ 558.240,14, conforme demonstrativo a fl. 243, bem como os devidos acréscimos legais.

O Parecer nº235/2018, fls. 284 a 293, emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária, sugere o conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar o julgamento de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal pela instância singular.

Em Deliberações ocorridas na 69ª Sessão Ordinária, de 10/12/2018: "*Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Ordinário interposto. A Câmara não conhece do Recurso na parte referente à alegação de que a penalidade aplicada fere a Constituição Federal, por ter caráter confiscatório. Entendem os senhores conselheiros que não compete a este órgão de julgamento administrativo afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. Em ato contínuo converter o curso do processo em realização de PERÍCIA.*" O pedido de perícia foi para que verificassem os seguintes pontos:

- 1- Verificar nos sistemas corporativos as ações fiscais existentes desde o início da atividade da empresa até o ano de 2012;
- 2- Relacionar as ações fiscais e os autos de infração, se houver que tenha como motivo a falta de recolhimento do diferencial de alíquota referente a material de uso e consumo; e
- 3- Quaisquer outras informações esclarecedoras em questão.

Este é o relato.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA:

Da análise dos autos, a irregularidade apontada pela fiscalização diz respeito ao contribuinte não ter recolhido o imposto de DIFAL de mercadorias para uso e consumo, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária. Foram analisadas pela ação fiscal as notas fiscais escrituradas no SPED FISCAL, classificados no CFOP 2556, constatando-se os débitos relativos ao DIFAL do ICMS que não foram incluídos nas operações mensais do ICMS ou recolhidos no momento da Entrada no Estado do Ceará, contrariando o disposto em legislação.

Quanto ao pedido de perícia, salienta-se que destina-se ao esclarecimento de questões pontuais presentes nas provas carreadas pelo agente do fisco ou apontadas pelo contribuinte atuado. Contudo, a recorrente não alegou nenhum fato impeditivo, modificativo ou estintivo, pois o contribuinte não anexou nenhum documento comprobatório de suas alegações. Contudo, foi feita a perícia e constatado todos os argumentos já expostos pelos julgadores de primeira instância e pareceristas da SEFAZ, conforme demonstrado nos autos do processo.

Deste modo, me acosto ao parecer do julgador de 1ª Instância no julgamento nº680/18, tendo o contribuinte constituído a infringência nos arts. 73 e 74, do Decreto nº 24.569/97, penalidade no art. 123, inciso I, linha "c", da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei 16.258/17, em razão de não terem sido atendidos os requisitos para a obtenção da isenção de ICMS DIFAL a que se refere o protocolo de intenções firmado entre o contribuinte e o governo do Estado do Ceará ICMS DIFAL e de não constar nos autos o deferimento dessa isenção em Resolução do CEDIN.

DEMONSTRATIVO

Período	Base de Cálculo	ICMS	Multa	Valor Total a recolher
01/2010 a 12/2010	R\$ 2.870.331,05	R\$ 279.120,07	R\$ 279.120,07	R\$ 558.240,14

Por todo exposto e demonstrado acima, voto de negar pelo conhecimento do recurso ordinário, para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância, de acordo com entendimento da douta Assessoria Processual Tributária adotado pelo Ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Processo de Recurso nº 1/2606/2013 - Auto de Infração: 1/201309893. Recorrente: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO. Decisão: Deliberações ocorridas na 69ª Sessão Ordinária, de 10/12/2018: "Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Ordinário interposto. A Câmara não conhece do Recurso na parte referente à alegação de que a penalidade aplicada fere a Constituição Federal, por ter caráter confiscatório. Entendem os senhores conselheiros que não compete a este órgão de julgamento administrativo afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. Em ato contínuo converter o curso do processo em realização de PERÍCIA." Em retorno à pauta na 24ª Sessão Ordinária, de 28 de março de 2019, o processo foi objeto de pedido de vista do Conselheiro Fernando Augusto de Melo Falcão. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Westin Marcondes Pereira. Retornando à pauta nesta data (24/04/2019), Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, negar provimento ao Recurso Ordinário, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, em razão de não terem sido atendidos os requisitos para a obtenção da isenção de ICMS DIFAL a que se refere o protocolo de intenções firmado entre o contribuinte e o governo do Estado do Ceará ICMS DIFAL e de não constar nos autos o deferimento dessa isenção em Resolução do CEDIN. Também foi negada a aplicação do art. 100 do CTN, tendo em vista que não restou caracterizada prática reiterada por parte da Administração Tributária Estadual. Nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Westin Marcondes Pereira.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de 10 de 2019.


Lúcia de Fátima Catou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO

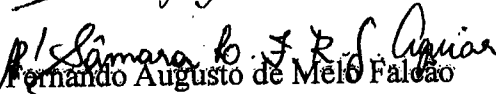

Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Francileite Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRA RELATORA


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO


Fernando Augusto de Melo Falcão
CONSELHEIRO